

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958510

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Exercício: 2014
Responsável: Marcos Aurélio Costa Lagares
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido parecer prévio aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.
- 2) Recomendado ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- 3) Recomendado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.
- 4) Indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal para realização de inspeção a fim de aferir a veracidade das informações transmitidas via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, por não constar nos autos indícios de irregularidade que justifiquem tal procedimento.
- 5) Decisão por maioria de votos. Vencido em parte o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/05/2016

PARECER PRÉVIO

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Marcos Aurélio Costa Lagares.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução nº 04/2009 e da Instrução Normativa TC nº 03/2014 e elaborou o relatório às fls. 2 a 22 (f/v), concluindo pela regularidade das contas.

Não constatadas irregularidades, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou às fls. 24 a 29 (f/v) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva; por recomendação ao Chefe do Executivo Municipal acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República c/c a Lei Federal nº 13.005/2014, e por realização de inspeção para aferir a veracidade das informações enviadas pelo jurisdicionado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2014 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e na Ordem de Serviço nº 02/2015, ambas deste Tribunal; nos dados remetidos a esta Casa via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, assim como no relatório técnico às fls. 2 a 22 (f/v), constatando-se:

- 1) abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento às disposições previstas nos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64;
- 2) repasse de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,58% (vinte e oito vírgula cinquenta e oito por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 28,26% (vinte e oito vírgula vinte e seis por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012;
- 5) gastos totais com pessoal correspondentes a 52,02% (cinquenta e dois vírgula zero dois por cento) da receita base de cálculo, sendo 49,28 % (quarenta e nove vírgula vinte e oito por cento) com o Poder Executivo e 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba no exercício de 2014, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em vista da regularidade na

abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como do atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei Federal nº 13.005/2014.

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal para realização de inspeção a fim de aferir a veracidade das informações transmitidas via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, por não constar nos autos indícios de irregularidade que justifiquem tal procedimento.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu vou pedir vênias a V.Exa., para ler a parte final desses do voto de V.Exa.

Diz: Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante estatui o art. 239 regimental, verificou [pretérito perfeito] que a Edilidade observou [pretérito perfeito] a legislação aplicável ao julgar as contas e, ainda, que o *Parquet* tomou [pretérito perfeito] as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, determino, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, que os autos sejam encaminhados diretamente ao Arquivo.”

Parece-me que há, aqui, uma antecipação de todas as funções do Ministério Público.

O que nós temos adotado neste Colegiado é a fórmula mais simples: encaminhem-se ao Ministério Público. Tomadas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, porque, assim, cabe ao Ministério Público avaliar quais são as suas funções, atribuições, competências e, na medida dessa avaliação, propor o arquivamento dos processos.

É nesse sentido que eu faço a ressalva.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não, Excelência.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

V.Exa. teria razão total e irrestrita se fosse esse o final do voto. O que ocorre é que nós disponibilizamos um voto no SGAP, e a parte final está inadequada quanto aos itens mencionados, que seria esta:

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o Parquet de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao Arquivo.

Terminando essa parte, eu gostaria de pedir desculpas a V.Exa., porque o gabinete disponibilizou onze horas da manhã de segunda-feira os votos, e o que foi disponibilizado nos itens que V.Exa. mencionou é esse que V.Exa. está em mãos, que depois foi retificado e adequado aos demais do bloco. Então eu peço escusas a V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu só indago a V.Exa. porque o intuito dessa enumeração das atribuições do Ministério Público, de alguma forma, seria, segundo as justificativas, antecipar ou dar efetividade ao trâmite processual para ao final seguir ao Arquivo.

Eu indago a V.Exa., porque essa tem sido, de certa forma, a medida adotada por esta Câmara há muito tempo, só que numa linguagem mais simples, quando nós encaminhamos ao Ministério Público o Processo para que ele tome as medidas legais de sua competência e, encerradas as medidas legais, que os processos sigam ao Arquivo.

Da forma como V.Exa. trouxe, agora, em complementação à qual eu não tive acesso, evidentemente, parece-me que ainda mantém uma certa impropriedade de uniformidade verbal, que pode dar uma razoável dúvida interpretativa e, de certa forma, acabar interferindo nas atribuições do Ministério Público.

Então, eu vou pedir vênias para, nessa parte final, de uma forma muito simplória, manifestar-me da seguinte forma: encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que tome as providências cabíveis e, em seguida, ao Arquivo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem. Eu compreendo, mas eu, na verdade pensei muito no princípio da celeridade, e o meu voto, praticamente, é o que está sendo adotado pela Segunda Câmara; é o que eu gostaria de deixar reforçado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Ok!

Em relação à questão do encaminhamento parece-me que vou ficar vencido.

Aliás, perdão!

Conselheiro Mauri Torres, Vossa Excelência mantém a posição em relação ao encaminhamento da Conselheira Relatora?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou manter o voto, acompanhando a Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Em relação ao encaminhamento, diante das determinações fechadas de atribuição para o Ministério Público, em face do considerando final da Conselheira Relatora, fica vencido o Conselheiro Cláudio Terrão, uma vez que entendeu que esse juízo quanto às atribuições do Ministério Público deve ser feito pelo Parquet para, ao final, o processo ir ao Arquivo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA COM AS CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 20/06/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas 20/06/16.

Sandra
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

35✓

